TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010268-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por Francisco Pereira de Souza e Antonio Pereira de Souza em face de ato ilegal imputado à Prefeitura Municipal de São Carlos, em que aduzem que adquiriram o imóvel descrito na matrícula de número 23.811, conforme Escritura de Compra e Venda registrada, considerando que a Municipalidade e o Registrador da época teriam confirmado que seria possível a qualquer tempo a divisão do bem em partes ideais, em consonância com a legislação local. Alegam que, após anos de condomínio sobre a propriedade do bem, desejam o desdobro do cadastro imobiliário. Que fora obtida a aprovação do projeto, mas que a impetrada se nega à expedição dos cadastros individuais sob o argumento de que é incapaz de conciliar a interpretação de normas pretéritas com normas atuais. Afirmam que possuem direito líquido e certo ao desmembramento do lote e requerem seja concedida a ordem pretendida para impor à impetrada a obrigação de entregar o cadastro municipal imobiliário individual, conforme projeto aprovado. Junta documentos às fls. 23/36.

Decisão de fls. 41, determinando o aditamento da inicial para indicação e qualificação da autoridade coatora.

Fls. 43/36, a inicial foi emendada com a indicação das seguintes autoridades impetradas: o Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo de São Carlos, Sérgio Domingos de Oliveira; o Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Giuliano Hildebrand Cardinalli e o Prefeito Municipal de São Carlos.

Decisão de fls. 47/48, em que se indefere a liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Decisão de fls. 56, em que se excluiu do polo passivo o Promotor de Justiça.

Fls. 84/88, o Município de São Carlos presta informações, em que esclarece que a

metragem mínima de 125m² não é o único requisito para que o município permita o

desmembramento. Aduz que o deferimento do pedido dos autores ofenderia lei cogente, pois, em

razão das construções existentes no imóvel, o seu desdobramento resultaria no descumprimento do

artigo 1.301, do Código Civil, o qual estabelece limite mínimo de 1,50m² entre as aberturas e a

divisa. Que pelo Código de Posturas Municipal, o ente deve zelar por situações do tipo. Com

fundamento no exposto, sustenta que os autores não possuem o direito líquido e certo alegado.

Junta documentos às fls. 89/121.

Réplica de fls. 122/127.

Manifestação do Ministério Público às fls. 132/137.

É o relatório. Decido.

Em que pesem às alegações dos impetrantes, inexiste, na espécie, o direito líquido

e certo afirmado.

Deve, portanto, ser denegado o mandamus.

Conforme evidenciado nos autos, foi obtida no ano de 1990, a aprovação junto à

Prefeitura, das edificações especificadas nos documentos de fls. 114/115.

Com efeito, considerando que a aprovação da planta e a concretização das três

construções (perfazendo 188m²) ocorreram antes da vigência da Lei da APREM, e, portanto, antes

de restrição a tamanho mínimo de lotes na região da cidade em questão, entende-se que, à época,

não haveria obstáculo ao desdobro do lote.

Situação esta que de modo algum significa, ao contrário do que pretendem os

impetrantes, que o Município teria autorizado a divisão do imóvel.

Do Processo nº 28792/2014, extrai-se que a área total do Lote 169 da Quadra 05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

do Loteamento Jardim Tangará – Prolongamento corresponde a 250m². Pretende-se com o desdobro que a área da Parte "A" passe a corresponder a 125m² e com metragem idêntica fique a área da Parte "B", conforme Memorial Descritivo, constante do processo administrativo juntado às

fls. 95 e ss.

habitações.

Com a efetivação do pretendido desdobro, realmente cada um dos dois lotes apresentaria metragem inferior àquela determinada atualmente pela Lei nº 13.944/2006 (APREM) e Código de Obras e Edificações do Município de São Carlos (artigo 14, parágrafo 1º), e, considerando que as construções no lote total foram realizadas e aprovadas no ano de 1990, quando inexistia a restrição no tamanho de lotes, nos termos da referida lei, não haveria sentido em impor-se tal exigência em relação a um loteamento concretizado anteriormente com

Ocorre que a negativa do Município ao pleito dos impetrantes não se dá em razão de violação ao tamanho mínimo de cada lote, mas à situação de irregularidade que seria gerada pelo desdobramento pretendido em razão das construções constantes do lote.

O cenário que impede a aprovação da divisão proposta é bem analisado no parecer do MP:

"... podemos perceber deste último documento, que o mesmo menciona a 'situação atual', entre as edificações apontadas, donde se observa uma distância de '2,40 metros' entre as janelas dessas construções existentes, em relação a que não haveria nenhum problema se considerado que até então não existia desmembramento, ou seja, trata-se de um único imóvel onde existem duas construções erigidas que respeitam as distâncias mínimas legais, o que já ocorre em relação ao segundo desenho referente à 'situação pretendida', pois a partir desse desmembramento pretendido, com a linha

TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

divisória desse desmembramento traçadas, passa a surgir o ferimento da metragem mínima exigida pelo Código Civil, como informado pela Prefeitura, pelo menos em dois pontos" (fls. 136).

Veja-se o que diz a decisão do Município:

Fls. 119: "Comunico que após pré-análise realizada pelo Departamento de Planejamento Territorial da SMHDU, o Processo Administrativo de Desmembramento de Lotes em nome de Antonio Pereira de Souza mostrase por enquanto inviável pela razão descrita a seguir:

- 1. Conforme processo anterior de Desmembramento deste lote (Proc. 48.754/2012, Folha 38), cujo teor transcrevemos: 'o desmembramento do lote mostra-se inviável, tendo em vista que, dada a implantação das construções existentes, este resultaria em descumprimento do Art. 1.301 do Código Civil, que estabelece que as aberturas devem ficar a pelo menos 1,50m da divisa, conforme notificação em fls. 29. O interessado deverá providenciar a regularização das áreas construídas para continuidade deste processo.'
- Em face do exposto, solicitamos apresentar documentação referente à Regularização das construções existentes."

Ou seja, o projeto de desmembramento proposto pelos impetrantes não pode ser aprovado por razão diversa daquela indicada na inicial. A negativa não se deu porque cada lote ficaria com metragem inferior ao limite mínimo de 500m², instituído para aquela região pela legislação municipal atual – a qual, segundo argumentam os impetrantes, não deveria ser aplicada retroativamente.

O fundamento para o indeferimento do desdobro pelo ente público ancora-se em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

dispositivo de norma pública cogente de incidência em todo o território nacional. Eis que, nos termos do artigo 1.301, caput, do Código Civil tem-se que: É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

Por isso, o impetrado condicionou a aprovação da divisão do imóvel em duas partes à regularização das construções existentes, uma vez que é a proximidade das janelas existente entre elas que, com a demarcação da linha divisória, acabará por ferir a metragem mínima de distância exigida entre vizinhos.

Não há prova nos autos de que os impetrantes tenham atendido à condição imposta a fim de ter aprovada a divisão pretendida do lote.

Ante o exposto, denego a segurança.

Sem condenação em honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA